

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/5/2009, Seção 1, Pág. 11.
Revisado pelo Parecer CNE/CP 11/2017



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Propagadora Esdeva		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 103/2008, que trata da convalidação dos estudos realizados por 178 alunos nos cursos de Mestrado em Educação e em Psicologia, ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, para efeito de registro de diplomas.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000144/2008-17 e 23001.000122/2006-95		
PARECER CNE/CP N^o: 3/2009	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 31/3/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso encaminhado por José Carlos Aguiar de Souza, Reitor do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (MG), em ofício (fls. 2 e 3) com os seguintes termos:

(...) considerando o Parecer nº 103/2008, sobre o Processo nº 23001.000122/2006-95, favorável à convalidação dos estudos e a validação dos títulos de Mestrado em Educação e em Psicologia, para alunos que ingressaram nos referidos Programas, de 1996 a 2000, homologado, em 05 de agosto do corrente ano, pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação, [...] visando à obtenção do parecer favorável para os alunos que ingressaram nos programas anteriormente referidos, nos anos de 2001, 2002 e 2003 ou que concluíram suas dissertações em prazo posterior à Resolução CNE/CES nº 1/2001, tendo em vista que não houve alteração nas condições de oferta desses programas e que a estrutura dos Cursos, bem como o Corpo Docente foram mantidos. Assim sendo, solicitamos que a documentação apresentada seja examinada (...) [o] que beneficiará 45 (quarenta e cinco) alunos mestres em Educação e 28 (vinte e oito) em Psicologia (...). (grifos da Relatora)

A seguir, encontram-se um texto de Recurso (fl. 4) e Documentações (fls. 5 a 148).

O Recurso acrescenta que não haveria senão *outro intuito que o de preservar o que julga, respeitosamente, como direito dos egressos de seus programas de Mestrado em Educação e Psicologia* e que *pretende, evidentemente, preservar, também, o patrimônio moral que acumulou, à custa de muito trabalho e sacrifício, sempre obediente às normas e orientações superiores* (fl.4).

A documentação anexada, organizada em dois blocos de equivalente conteúdo, um referente ao Mestrado em Educação e outro ao Mestrado em Psicologia, consiste em (1) Histórico Escolar dos (45 + 28) alunos que se beneficiariam com a medida pleiteada; (2) quadros indicativos dos *links* para acesso aos seus *Curricula Vitae*, na Plataforma Lattes; (3) quadros indicativos do Corpo Docente, contendo nome, tempo de trabalho contratado, *links* para os *Curricula Vitae* na Plataforma Lattes e titulação; (4) resumo da Formação Acadêmica e da Atuação Profissional de cada docente; e (5) quadros indicativos dos membros de bancas examinadoras, com sua titulação e *link* para os *Curricula Vitae* na Plataforma Lattes.

Apreciação da Relatora

Após a análise do processo em tela, que acabo de descrever em minúcia, busquei o Processo n^o 23001.000122/2006-95 e o Parecer CNE/CES n^o 103/2008, cujo voto é contestado:

Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestrado apenas para os alunos abaixo relacionados, que cumpriram todas as exigências dos respectivos programas, ingressantes entre os anos de 1996 e 2000, nos cursos de Mestrado em Educação e Mestrado em Psicologia do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora – CES/JF, (...). (fl. 124 do Processo n^o 23001.000122/2006-95 e grifos desta Relatora)

No texto do próprio Parecer CNE/CES n^o 103/2008 encontrei explícitas as razões para o voto aprovado, que acolheu apenas em parte o requerimento inicial do CES/JF, ao colimar dados apresentados pela instituição, informações complementares obtidas pela então Relatora, a Conselheira Marília Ancona Lopes, com a legislação e normas prevalentes (pareceres anteriores sobre a matéria e situações semelhantes).

Dentre as razões, explícitas e fundamentadas ao longo de 47 folhas, das 52 do questionado Parecer CNE/CES n^o 103/2008, destaco:

(...) observa-se que a IES atendeu a todas as exigências legais em vigor até abril de 2001. (fl. 2 do Parecer, fl. 77 do processo)

(...) A Resolução CNE/CES n^o 1, de 3 de abril de 2001, estabeleceu novas normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação (...). A partir desta resolução, apenas universidades e centros universitários têm autonomia para criar cursos de pós-graduação e formalizar o pedido de reconhecimento posteriormente. (fl. 3 do Parecer, fl. 78 do processo)

O Decreto n^o 3.860, de 9 de julho de 2001, em seu capítulo III, art. 13, estabelece que: (...). (fl. 3 do Parecer, fl. 78 do processo)

Sendo uma faculdade isolada, o Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, a partir da promulgação da Resolução CNE/CES n^o 1/2001, só poderia oferecer os cursos de pós-graduação stricto sensu após prévia autorização dos órgãos competentes. (fl. 3 do Parecer, fl. 78 do processo)

*O conselheiro Edson de Oliveira Nunes, no Parecer CNE/CP n^o 13/2006, aprovado em 5 de dezembro de 2006, argumenta que (...) o objeto tutelado pelo aparato normativo é o **Programa ofertado pela Instituição**, para efeitos de convalidação pelo CNE; (ii) o marco legal considerado pelo CNE para que seja assegurada a convalidação, qual seja: **o ingresso do aluno no programa em data anterior à resolução CNE/CES n^o 1/2001**. (fl. 4 do Parecer, fl. 79 do processo)*

Conseqüentemente, os alunos que ingressaram nos Programas em data posterior à promulgação da Resolução CNE/CES n^o 1/2001 não têm direito ao registro e validação nacional de seus títulos. (fl. 4 do Parecer, fl. 79 do processo)

Ademais, encontro que a Relatora do contestado Parecer CNE/CES n^o 103/2008 cuidou também de arrolar um a um os nomes e datas de ingresso no Mestrado em Educação e do Mestrado em Psicologia, do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, que ingressaram em data posterior à promulgação da Resolução CNE/CES n^o 1/2001, fazendo-o em quadros constantes, respectivamente, das fls. 12 e 37 do Parecer, ou seja, das fls. 87 e 112 do Processo n^o 23001.000122/2006-95. Portanto, de forma objetiva e minuciosa, já havia sido examinado o mérito da convalidação dos estudos realizados no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, nos cursos de Mestrado em Educação e Psicologia, após a vigência da Resolução CNE/CES n^o 1/2001, bem como a possibilidade de validade a diplomas eventualmente emitidos por esta instituição, para aquelas pessoas ali nominadas.

Conferi pessoalmente os quadros ora referidos, com os dados e documentos então apresentados, sem encontrar possibilidades de engano. Verifiquei, também, que aqueles

nomes e datas são exatamente das pessoas cujos históricos escolares e demais dados constam deste processo de recurso, conforme descrito na fl. 1 deste Parecer. Para maior clareza, transcrevo aqui ambas as listas.

Quadro 1

Alunos do Mestrado em Educação, do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, que ingressaram após a Resolução CNE/CES n^o 1/2001 e, portanto, não têm direito à convalidação de estudos:

Ano de Ingresso	Nome
2001/2	Adenir Baptista da Silva
2001/2	Alba Lisian Candian Ferreira
2001/2	Aldeir Antônio Neto Rocha
2001/2	Ana Karina M. de Souza
2001/2	Ana Lúcia Toledo Ricardo
2001/2	Carlos Mário Paes Camacho
2001/2	Dardânia Cristina Moreira Sales
2001/2	Elaine Mendes de Oliveira Quintela
2001/2	Elenice Rodrigues Vieira dos Reis
2001/2	Helena de Costa Oliveira
2001/2	José Antônio dos Santos
2001/2	José Gaspar Araújo
2001/2	Luíza Helena Conti de Almeida
2001/2	Magda Mansur Ribeiro Queiroz
2001/2	Margareth Aparecida Sacramento Rotondo
2001/2	Maria Ângela Moreira Vieira
2001/2	Maria Luiza Pereira Cerqueira
2001/2	Mariângela Assumpção de Castro
2001/2	Marta Maria Burnier Ganimi Casarin
2001/2	Raquel Meiber da Silva
2001/2	Rosaide Maria Lacerda Lima
2001/2	Sônia Francisca Nunes Abreu
2001/2	Sônia Maria Pinto
2001/2	Vancir Ferreira
2001/2	Vânia Maria de Almeida
2001/2	Vera Maria Bumier Ganini Filha
2001/2	Wanderson da Silva Chaves
2003	Américo Gaivão Neto
2003	Ana Paula Decnop de Almeida
2003	Anderson Kneipp Duarte
2003	Délio Mendes Dias
2003	Elaine dos Santos Andrade Cabral
2003	Elisabeth Gonçalves de Souza
2003	Erika Rocha de Oliveira Leite
2003	Estevão Couto Teixeira
2003	Glauco Henrique Oliveira Santos
2003	Helton Geraldo Magalhães
2003	José Carlos de Castro Nocera
2003	Karina Cardoso
2003	Lúcia Aparecida Martins Campos Coelho
2003	Luciana Santos Horta
2003	Rita de Cássia Paula de Souza Ramos
2003	Sirlene Cristina Aliane
2003	Sylvana Fernandes Ferreira
2003	Telma Jannuzzi da Silva Lopes

Quadro 2

Alunos do Mestrado em Psicologia, do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, que ingressaram após a Resolução CNE/CES n^o 1/2001 e, portanto, não têm direito à convalidação de estudos:

Ano de Ingresso	Nome
2001/2	Ana Paula Koch Torres de Assis
2001/2	Antônio Carlos Borges Martins
2001/2	Cacilda Andrade de Sá
2001/2	Douglas Nunes Abreu
2001/2	Mônica Macêdo Vieira
2001/2	Rita de Cássia Magalhães da Silva Bizon
2002	Adriana de Campos Musse
2002	Ângela Maria Corrêa Ribeiro
2002	Denise Tinoco Novaes Bedin
2002	Inês Pacífico Marques da Silva
2002	Irineide Santarém André Henriques
2002	Ivalda Dias Ferreira Ribeiro
2002	Leandro Rocha Cruz
2002	Luiz Fernando Ferreira Vidal
2002	Margarete Zacarias Tostes de Almeida
2002	Maria Cecília Junqueira Reis Mattos
2002	Maria Rita Correa Reis Tenaglia
2002	Maria Fernanda de Jesus Pedroso
2002	Rejane Silveira Mendes
2002	Rosilene Arantes Magesti
2003	Alessandra Vieira de Oliveira
2003	Cássia Maria Tasca Duarte Sartori
2003	Juliana Bassoli dos Santos
2003	Laura de Souza Bechara Secchin
2003	Luciene Fátima Tófoli
2003	Patrícia Pacheco Pamplona Corte Real
2003	Risiel Cristiane Pires Koch Torres
2003	Sebastião Jorge da Cunha Gonçalves

Então, volto ao processo em tela (Processo 23001.000144/2008-17), de recurso visando à obtenção de parecer favorável para alunos que ingressaram nos Programas anteriormente referidos, nos anos de 2001, 2002 e 2003, e não encontro, no Ofício inicial (fl. 2) nem na peça de fundamentação (o Recurso, à fl. 4), qualquer alegação ou indício de engano, ou mesmo omissão na análise de mérito efetuada pela Conselheira Marília Ancona Lopes; como também não existe outra justificativa para a revisão do voto, que concedeu a convalidação de estudos realizados por alunos ingressantes até a emissão da Resolução CNE/CES n^o 1/2001, com efeitos de registro de diplomas de Mestre em Educação e Mestre em Psicologia pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora.

Ao final, não encontro razões para acolher o novo e insistente pleito, na forma de recurso ao Parecer CNE/CES n^o 103/2008.

Em que mais poderia basear-se para recorrer a instituição Centro de Ensino de Juiz de Fora, quando já expostas à exaustão as razões vinculadas? Registre-se o que mais havia no Parecer contestado: (1) a legislação e normas sobre a matéria, com os pareceres do CNE anteriores sobre casos semelhantes; (2) a avaliação da CAPES, que em novembro de 2003 consignara conceito 2 ao Mestrado em Psicologia, com posição ratificada sobre a Não Recomendação, em março de 2004, face a recurso então interposto; (3) a subsequente Não Recomendação do Mestrado em Psicologia, em 2005, relativamente a novo projeto de curso; (4) a avaliação da CAPES, que em março de 2004, consignara conceito 1 ao Mestrado em

Educação; e (5) a subsequente Não Recomendação do Mestrado em Educação, com nova proposta protocolada em 2005.

Tivessem os projetos de Mestrado em Educação e Psicologia alcançado uma avaliação satisfatória nos processos realizados pela CAPES, teria este Conselho Nacional de Educação se manifestado favoravelmente à autorização de funcionamento para estes cursos, por prazo determinado. Mediante seu posterior reconhecimento, poderia o Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora emitir e levar a registro, na Universidade designada, os diplomas de mestre correspondentes. No entanto, esta instituição não foi prudente e conforme à norma que vigia desde 2001. Efetuiu matrículas novas, sem ter tido a autorização estabelecida na Resolução CNE/CES n^o 1/2001. Não importa, no caso, se *não houve alteração nas condições de oferta desses programas e que a estrutura, bem como o Corpo Docente foram mantidos* (Recurso, à fl. 2), porque as razões assistiram a convalidação dos estudos de alunos ingressantes antes de 2001, ou seja, apenas e tão somente dada a nebulosa normativa então existente não subsistem. Felizmente, o problema normativo foi saneado e, a partir de 2001, prevalece a avaliação preliminar das condições de oferta e do corpo docente. Como estes, em caso, foram considerados não satisfatórios, não há mais que ampliar a lista de diplomas válidos no País, sem que os estudos correspondentes tenham seu mérito publicamente reconhecido.

Pelo exposto, reitero que não encontro razões para que a manifestação deste Conselho seja *favorável para alunos que ingressaram nos Programas anteriormente referidos, nos anos de 2001, 2002 e 2003*, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES n^o 103/2008, com o indeferimento da convalidação dos estudos e da validação nacional dos títulos de Mestrado em Educação e de Mestrado em Psicologia, do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, para os alunos matriculados nos anos de 2001, 2002 e 2003.

Brasília (DF), 31 de março de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora, com a abstenção de voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Plenário, em 31 de março de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente